

Material extraído do livro:

MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R (Coord). Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei 14.193/2021. São Paulo. Editora Quartier Latin. 2021.

CAPÍTULO I
DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL
Seção I
Disposições Introdutórias

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, subsidiariamente, às disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II - pessoa jurídica original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III - entidade de administração: confederação, federação ou liga, com previsão na [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I - o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II - a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III - a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluídos os cedidos pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu;

IV - a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V - a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI - quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluída a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII - a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”.

§ 4º Para os efeitos da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), a Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática desportiva.

Por: Rodrigo R. Monteiro de Castro

1. SAF: introdução e compreensão

A Lei 14.193/21, de autoria do Senador da República e atual presidente do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco, institui a sociedade anônima do futebol (ou a SAF), que se tornou, aliás, o símbolo de um movimento nacional que pretende resgatar, desenvolver e alçar o futebol ao plano das atividades humanas contributivas para inserção e desenvolvimento social e econômico do País.

A SAF não deve ser vista, porém, como um fim, mas como meio para que os propósitos que lhe deram origem sejam atingidos.

É nesse contexto que o seu enquadramento, assim como o dimensionamento da Lei 14.193/21, revelam-se adequados: muito além da instituição de um tipo (ou subtipo) societário, ambiciona-se a criação de um sistema integrado e sustentável, composto pelos elementos necessários à formação de um novo e pujante mercado do futebol. Nesse sistema, à SAF cumpre a função nuclear de atração e integração de seus componentes.

O reconhecimento da SAF como núcleo sistêmico expressa o avanço fundamental em relação às demais iniciativas legislativas promovidas desde o advento da CF, optantes por modelos formalistas, guiados pela ilusão de que, com um comando meramente formal para que clubes se transformassem em empresas, as mazelas organizacionais se dissipariam.

O equívoco histórico, repetido ora como opção, ora como obrigação, nas Leis Zico e Pelé, facilitou a manutenção do associativismo como forma exclusiva de detenção da propriedade da empresa futebolística e inviabilizou o alcance das intenções almejadas pelas duas lendas que batizaram as referidas Leis.

Assim, mesmo que tardiamente, a SAF surge para legitimar e viabilizar o novo mercado do futebol; sem ela – e os demais instrumentos previstos na Lei Rodrigo Pacheco –, o esforço seria mais uma vez inútil, como demonstram os resultados negativos das legislações antecedentes.

2. A afirmação da SAF

Algumas poucas vozes se isolaram em críticas à criação da SAF. A principal delas pretendia desqualificar a inovação tipológica, pois ela iria impor desnecessária complexidade regulatória, ao mesmo tempo que afastaria a possibilidade de os demais tipos societários, previstos no Código Civil, cumprirem o mesmo papel organizacional de arranjos empresariais.

Ambos os argumentos careciam (e carecem) de fundamento – e, não sem motivo, não ecoaram na sociedade, na imprensa especializada e no Congresso Nacional.

O primeiro por conta de um erro cognitivo a respeito do conteúdo do então PL 5.516/19, que deu origem à Lei 14.193/21. Com efeito, em sua simplicidade estrutural – apesar da sofisticação do conteúdo –, eram oferecidas, no projeto, e foram afirmadas, na Lei, distintas vias que podem ser escolhidas pelos grandes, médios ou pequenos times, de quaisquer divisões ou localizações, conforme suas características próprias. Eventual complexidade, se o caso, resultará apenas (i) do tamanho da ambição de cada clube e do acesso que pretenda ter a investidores e ao mercado; ou (ii) como decorrência das contrapartidas demandadas pelos agentes financiadores da empresa do futebol ou dos agentes incumbidos da reestruturação de suas dívidas.

Porém, em relação a certos pontos, presentes desde a concepção do PL 5.516/19, não se transigiu; e por isso, bem como pela confiança nos seus propósitos, a Lei da SAF foi recepcionada pela sociedade brasileira.

Defendeu-se, e ainda se defende, que: a régua da governação da SAF deveria ser alta; a transparência serviria como princípio basilar do novo mercado; as formas de controle e responsabilização de determinadas condutas surgiriam como inovação no âmbito do futebol; e o Estado deveria deixar de atuar como agente de subsídio da atividade futebolística. A esse conjunto de orientações, latente em qualquer debate contemporâneo minimamente preocupado com aspectos éticos e sustentáveis, tentou-se, maliciosamente, atribuir a alcunha de complexo.

O segundo argumento crítico se mostra ainda mais fácil de afastar, e pode ser refutado sob diversos prismas. Apresentam-se, aqui, apenas três contrapontos, de naturezas histórica, estrutural e pragmática.

Sobre o primeiro, não havia, antes da Lei 14.193/21, impedimento à constituição de sociedade empresária por clube de futebol. Mesmo assim, poucos clubes se aventuraram pelo imprevisível caminho do que se convencionou chamar de clube-empresa por conta da ausência de uma via societária legitimadora e de um marco legislativo que a reconhecesse como instrumento, não como finalidade.

No tocante ao segundo, o advento da SAF não impede a constituição por qualquer clube de outro tipo de sociedade empresária, como a limitada ou mesmo a sociedade anônima regida exclusivamente pela Lei 6.404/76. É uma alternativa que já existia e permanece existente, em convívio com a própria SAF – e que, se fosse viável, teria funcionado como solução à crise sistêmica do futebol.

Daí se revela o terceiro: enquanto não surgisse um direcionamento estruturante, por intermédio de uma política pública inequívoca, agentes privados não se aventurariam por ambiente que, até agora, vinha sendo dominado pelo *cartolismo*, pela política clubística e pela falta de transparência.

2.1. SAF x clube-empresa: perspectivas de um microssistema

O clube empresa foi idealizado na Lei Zico e amplificado na Lei Pelé. Em ambas se previam, basicamente, duas possibilidades: (i) de o clube transformar-se em empresa; e (ii) de se manter como clube e constituir uma empresa para desenvolver parcial ou totalmente a atividade do futebol. Compunha, em qualquer das situações, uma contradição terminológica insuperável: ou é clube ou é empresa, mas os dois jamais será. Essa construção falhou, menos por conta da terminologia, e sobretudo pela essência: tratava-se de formalismo desprovido dos instrumentos necessários à legitimação e à organização sistêmica.

A SAF surge para redirecionar as políticas anteriores e se posicionar no centro de um microssistema especial, formado pelos elementos que lhe dão sustentabilidade e viabilidade. Somente ela, a SAF, o integrará. As demais sociedades empresárias, constituídas conforme leis gerais, serão identificadas como clube-empresa. A SAF e o clube-empresa são institutos distintos, portanto. Mas ambos convivem no macrossistema jurídico.

Em outras palavras, o clube-empresa, originado pela Lei Zico e reformado pela Lei Pelé, bem como por iniciativas posteriores, não foi liquidado pela Lei 14.193/21. Sua existência, atualmente fantasmagórica, poderá, no futuro, ser reanimada pelo advento da SAF, como alternativa inserida em projeto de reorganização societária-empresarial, possivelmente conjugada com a constituição de uma SAF. Em qualquer caso, porém, importa reconhecer que a SAF e o clube-empresa não se confundem e se sujeitam primariamente a leis distintas.

3. Obrigatoriedade

Nenhum clube está obrigado a se transformar ou a constituir uma SAF. O processo poderá ser adotado por qualquer um, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 27, parágrafo 2º, da Lei Pelé, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 34 da Lei Rodrigo Pacheco.

Introduziu-se, assim, mais uma alternativa que conviverá com (i) o associativismo e (ii) a via constitutiva de sociedade empresária regida pela lei geral (o clube-empresa). Amplia-se, pois, o leque de possibilidades e se contribui para o fim do monopólio (ou da ditadura) do clubismo como meio (praticamente) único de detenção da propriedade futebolística, visto que as tentativas de animar o clube-empresas, até hoje, fracassaram.

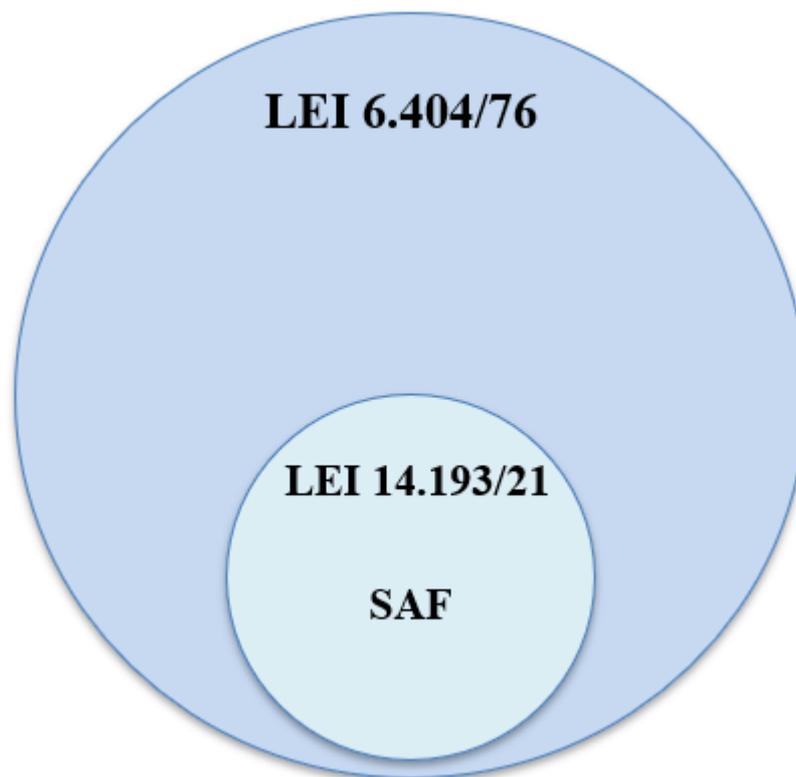
Na primeira modalidade, a associação sem fins econômicos continuará a ser a proprietária direta e organizadora da atividade futebolística e permanecerá sem acesso a instrumentos de financiamento do futebol (além de se sujeitar aos desgastantes e ineficientes processos políticos internos); na segunda, a sociedade constituída pelo clube não se beneficiará dos mecanismos contemplados na Lei 14.193/21 atribuídos à SAF.

Os associados de cada clube deverão avaliar as alternativas e decidir, no melhor interesse social, se o seu time será mais bem administrado e se terá perspectivas mais promissoras sob a propriedade direta de uma associação civil, de uma sociedade empresária regida por lei geral ou da SAF.

4. Natureza jurídica da SAF

O coordenador e dois dos autores deste livro escreveram, em outra obra, de comentários ao Projeto de Lei nº 5.082/16, de autoria do Deputado Federal Otavio Leite¹, que a SAF seria um tipo societário novo. Conquanto a afirmação estivesse inserida em contexto diverso e em projeto de lei que pretendia regular aspectos ignorados pela Lei 14.193/21, reformula-se - inclusive por conta do conteúdo desta Lei 14.193/21 -, aquela afirmação.

Sua estrutura não contempla todos os elementos conferidores de autonomia para que as normas da Lei 6.404/76 operem apenas de modo subsidiário, em situações excepcionais. A relação que se criou, na verdade, é de dependência e complementaridade. E assim a SAF deve ser reconhecida: como um subtipo societário sujeito ao “micro conjunto” normativo que lhe é próprio e, ao mesmo tempo – e sobretudo -, às normas contidas naquela lei, exceto em relação ao que for tratado de modo expresso pela Lei 14.193/21. O gráfico abaixo ilustra a sistemática da SAF:



¹ CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; MANSSUR, José Francisco C.; GAMA, Tácio Lacerda. Sociedade Anônima do Futebol. Exposição e comentários ao Projeto de Lei 5.082/16. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

A principal vantagem dessa construção consiste no aproveitamento da qualidade estrutural e do conteúdo de um diploma que, com as alterações introduzidas em função de novas práticas e de avanços tecnológicos, não apenas resiste ao tempo, como se consolida como espécie de porto-seguro do mercado brasileiro. Aproveitam-se, portanto, a sua estrutura e os seus conceitos, afastando-se o desgaste natural de compreensão e de construção de convergências em relação a toda e qualquer nova legislação.

Todos esses aspectos, domados pela doutrina e assegurados pela jurisprudência – mesmo com as suas oscilações – contribuem para dar sustento à nova lei, inclusive para aceleração do processo de compreensão e de amadurecimento de seu conteúdo específico.

5. A delimitação da subsidiariedade em relação à Lei Pelé

O caput do art. 1º prevê que a SAF se sujeita às regras específicas da Lei 14.193/21 e, subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei Pelé.

Para que se compreenda o conteúdo e o objetivo desse comando, deve-se, antes, compreender a natureza da Lei 14.193/21 – e, assim, determinar a sua correta aplicação.

Ao contrário das leis que a antecederam, tais como Zico, Pelé e Profut, que se caracterizam pela pretensão reguladora da atividade do futebol e de seus agentes, ou eventualmente por oferecer mecanismo de parcelamento de obrigações dos clubes sem contrapartidas transformacionais, a Lei Rodrigo Pacheco foi concebida para formar e regular um microssistema, no qual se desenvolverá o novo mercado do futebol.

Ao se identificar e se isolar seu elemento nuclear – a SAF –, evidencia-se um conjunto normativo predominantemente societário (criador de um novo subtipo, sujeito a comandos específicos de governação, controle e publicidade) que legitimará e viabilizará a formação de um novo mercado, conforme explicado no item anterior.

A opção legislativa pela delimitação do conteúdo da Lei 14.193/21 – que, com efeito, não vai além do essencial para a sua utilização no âmbito da organização da empresa do futebol – e pelo necessário aproveitamento da Lei 6.404/76 em relação a tudo o que não for naquela regulado, determina a simbiose e confirma a sua natureza societária.

A Lei Pelé teve (e tem) outros propósitos: além de extinguir o passe e regular a relação entre atletas e seus empregadores, serve para estabelecer o marco regulatório da atividade esportiva que poderá ser exercida por clubes, sociedades empresárias ou, agora, também pelas sociedades anônimas do futebol. Esses agentes são organizadores e titulares dos elementos empregados em seus objetos,

sendo que, no tocante à constituição e organização, submetem-se, conforme o caso, ao Código Civil, à Lei 6.404/76 e/ou à Lei 14.193/21.

A adoção da forma associativa ou de qualquer forma societária (tais como a sociedade anônima, a sociedade limitada ou a SAF) não afasta a incidência da Lei Pelé, no tocante ao seu conteúdo setorial.

São leis que revelam finalidades distintas e, portanto, a relação entre elas não é de subsidiariedade, mas de convivência, naquilo que for aplicável.

Por esses motivos, a redação original, contida no PL 5.516/19, que deu origem à Lei 14.193/21, estabelecia o seguinte: “é Sociedade Anônima do Futebol, sujeita às regras específicas desta Lei e, naquilo que esta Lei não dispuser, às da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia cuja atividade principal consista na prática do futebol em competições profissionais”.

6. Características

Constitui SAF a companhia cuja atividade principal consista na prática da atividade profissional do futebol. A companhia, que é expressão sinônima de sociedade anônima, conforme previsão do art. 1º da Lei 6.404/76, tem seu capital dividido em ações. Como regra geral, ações são livremente negociáveis; porém, os titulares das ações da SAF poderão estabelecer regras restritivas no estatuto ou em acordos de acionistas.

Ao constituir uma SAF, o clube não se tornará empresário. Empresária será a própria SAF, cuja natureza se manterá sempre mercantil, qualquer que seja seu objeto. Ela será, também, responsável pelo exercício da empresa econômica e pelas obrigações contratuais ou extracontratuais que contrair.

O acionista da SAF, independentemente de quem seja, incluindo o clube que eventualmente a constituir, não se confunde com ela e não responde, exceto em situações expressamente previstas em lei, por atos, negócio ou obrigações da SAF. Observa-se, assim, o disposto no art. 1º da Lei 6.404/76, limitador da responsabilidade do acionista ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme a seguinte redação: “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

Portanto, a SAF é integral e ilimitadamente responsável pelos seus próprios atos, enquanto o acionista se sujeita a um regime limitador, previsto em lei – o que é, ao mesmo tempo, corolário da autonomia patrimonial e motivador da constituição de sociedade como veículo para o exercício de atividade empresarial.

O preço de emissão da ação é aquele fixado pela assembleia geral (ou, conforme o caso, pelo conselho de administração) para subscrição de ação no ato constitutivo da SAF ou em qualquer aumento de capital deliberado após a sua constituição.

Ao subscrever a ação, o subscriptor deverá integralizar o preço de emissão. A integralização corresponde ao pagamento do preço, que poderá ocorrer no ato ou no tempo, conforme deliberado pelo órgão responsável pela emissão.

O pagamento (ou integralização) implica a transferência patrimonial definitiva do acionista para a SAF. O acionista *perde* o ativo transferido (dinheiro ou bem suscetível de avaliação em dinheiro) e recebe, em contrapartida, ações de emissão da SAF. Opera-se, em outras palavras, uma troca de posição patrimonial. Se o acionista for, por exemplo, um clube, irá baixar da conta de ativos de seu balanço patrimonial os bens transferidos e registrará, em substituição, as ações subscritas.

A SAF, por outro lado, deverá registrar os recursos recebidos em dinheiro ou em bens a título de integralização nas respectivas contas de ativo e, na conta de capital social, integrante do passivo, a cifra correspondente ao capital subscrito (e integralizado).

A definição do preço de aquisição em uma operação secundária, que consiste no segundo balizador da responsabilidade do acionista, decorre de um negócio que não afeta o patrimônio da SAF. Envolve, geralmente, uma venda e compra de ações, mediante a qual uma pessoa paga o preço e recebe ações, após outra pessoa receber o preço e transferi-las. Modifica-se, assim, apenas a titularidade do proprietário da ação. Todos os reflexos patrimoniais se operam na esfera dos contratantes.

7. Agentes do sistema e o clube

A Lei 14.193/21 lista e define determinados agentes, considerados essenciais no novo sistema do futebol: o clube; a pessoa jurídica original; e a entidade de administração. Não são os únicos a integrá-lo; mas a definição se faz pela relevância que ostentam.

O clube é a associação civil, regida pelo Código Civil, envolvida na prática e no fomento do futebol. A associação consiste em pessoa jurídica de direito privado, constituída pela união de pessoas que se organizam para prática de atividades não econômicas. Por prática não econômica se entende a incompatibilidade distributiva dos excedentes gerados em seus atos ou negócios. O clube pode – e deve – perquirir a obtenção de superávit, mas jamais distribuí-lo aos associados. Os resultados positivos devem ser aplicados no fomento do próprio objeto social.

O clube costuma ter outras finalidades além da prática do futebol, em sua maioria recreativas ou sociais, e se submete a complexo (e não raro ineficiente) modelo de gestão, desenhado para acomodar interesses e propósitos associativos, que podem pressionar a alocação de recursos a fins estranhos ao futebol.

O associativismo foi o modelo adotado no Brasil, desde a importação do esporte no final do século XIX, para deter a propriedade dos ativos e da atividade futebolística.

Ele se manteve – e ainda se mantém - mesmo após a migração, em países europeus (que eventualmente também o adotaram na origem), para o sistema empresarial.

Pela sua natureza não-econômica, a associação (ou o clube) não distribui lucros e, por isso, inviabiliza a atração de investidores dispostos a verter recursos para o desenvolvimento da empresa do futebol em troca de participação societária.

Apesar de, em tese, estarem legitimados à contratação de determinados financiamentos no mercado, observadas as regras estatutárias próprias, clubes também não participam de um ambiente estruturado, organizado e sustentável, pela falta de segurança e de credibilidade decorrente da estrutura interna de governo e da ausência de instrumentos eficazes de *enforcement* de suas obrigações. Essa realidade estimulou a procura de quaisquer fontes disponíveis de financiamento, invariavelmente oferecidas com taxas impagáveis, que contribuíram para a formação do atual estoque de dívida dos clubes brasileiros:

A existência do clube se justifica por suas finalidades associativa, recreativa, social e esportivo-amadorística; mas não como agente proprietário direto da empresa do futebol. Daí a importância da Lei Rodrigo Pacheco, que estabelece os instrumentos adequados para que, com a constituição da SAF, o clube passe à condição de acionista, com todos os direitos que lhe são atribuídos, e se beneficie dos lucros distribuídos (dentre outras receitas oriundas da SAF), os quais, ao ingressarem no seu patrimônio, deverão ser destinados unicamente para suas finalidades sociais – além daquelas previstas, em caráter transitório, na própria lei.

De acordo com o parágrafo 4º do art. 1º, a SAF é uma entidade de prática desportiva para os efeitos da Lei Pelé. Apesar de não fazer referência, também o é para os fins das demais normas, de qualquer natureza, integrantes do SND, inclusive autorregulatória. Coaduna-se, pois, sem arestas, às normas da CBF e ao estatuto desta.

7.1. A pessoa jurídica original

A pessoa jurídica original é a sociedade empresária, constituída sob qualquer forma admitida pelo Código Civil, que se dedica ao fomento e à prática do futebol. A natureza empresarial pode ser originária, decorrente de sua constituição como tal, ou derivada de ato transformador. Assim, ela pode nascer como sociedade, por deliberação de seus sócios, ou adquirir essa qualidade em decorrência da transformação de um clube em sociedade empresária.

A pessoa jurídica original, cujo conceito foi introduzido pela Lei 14.193/21, não se confunde com a SAF. Aquela, no âmbito do sistema criado, pode exercer diretamente a prática do futebol ou por via da SAF, caso em que, ao constituí-la, passará a ser acionista dela.

7.2. Entidade de administração

A entidade de administração tem como propósito a administração, direção, regulamentação ou organização de competições profissionais de futebol, e assume a posição de confederação, federação ou liga, conforme disposto na Lei Pelé.

O futebol se insere em um sistema global, dirigido pela FIFA, que apresenta todos os elementos de um monopólio. Para manutenção da posição monopolística, a FIFA, uma associação civil sem fins lucrativos, com sede em Zurique e regida pelas leis suíças, tem, dentre outros, os objetivos de promover e aprimorar o futebol, organizar competições internacionais, estabelecer normas e provisões para assegurar sua exequibilidade (*enforcement*) e controlar as associações filiadas.

O órgão supremo da entidade é o congresso, do qual participam associações nacionais (confederações) responsáveis pela organização e supervisão do futebol em seus países. Reconhece-se apenas uma por país. No Brasil, a reconhecida é a CBF.

O reconhecimento implica a admissão prévia a uma confederação regional, centralizadora da organização do esporte em determinada região geográfica. As confederações existentes são: CONMEBOL, CONCACAF, UEFA, AFC, CAF e OFC.

O estatuto da FIFA trata das ligas como organizações subordinadas a uma associação nacional.

7.3. CBF e a estrutura do futebol no Brasil

A CBF foi fundada em 1914, com o nome de Federação Brasileira de Sports, posteriormente alterado para Confederação Brasileira de Desportos e, em 1979, para a atual denominação. Trata-se de associação civil, sem fins econômicos, composta pelas 27 entidades regionais de administração (federações) listadas no art. 15 de seu estatuto. Conforme previsão contida no art. 13 de Lei Pelé, a CBF integra o SND.

As federações regionais também costumam adotar a natureza associativa e são regidas pelos seus estatutos. A CBF admite uma federação por cada estado federado e uma pelo distrito federal.

Apesar da inexistência de federações que tenham adotado a natureza empresarial, inexiste vedação para sua transformação. Mais do que isso: a Lei Pelé autoriza essa situação no art. 23, ao prever que os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração devem regulamentar determinadas matérias, neles elencadas. Estatutos compõem as normas de existência de associações ou companhias, enquanto os contratos sociais regulam as sociedades limitadas.

O art. 27 reforça a possibilidade de as entidades serem constituídas sob a forma de sociedade empresária ao estabelecer que, independentemente da forma jurídica

adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 do Código Civil.

Os estados e o distrito federal constituirão seus próprios microssistemas, respeitadas as normas estabelecidas na Lei Pelé. Os municípios também poderão constituir seus próprios microssistemas desportivos, inclusive relacionados ao futebol, observado, igualmente, o disposto nessa lei.

7.4. Ligas

As ligas são previstas no art. 20 da Lei Pelé. O *caput* desse artigo autoriza as entidades de prática desportiva, participantes de competições do SND, a se organizarem em ligas regionais ou nacionais. A organização deve ser comunicada, no caso do futebol, à CBF. O parágrafo 6º do mencionado artigo equipara as ligas às entidades de administração do esporte.

O estatuto da CBF também trata das ligas, em seu capítulo V. Para que se vinculem à entidade e integrem seu calendário, deverão cumprir os requisitos exigidos pela referida confederação. A admissão de ligas constituídas por clubes dependerá de deliberação da assembleia geral administrativa. A constituição de liga sem observância dos comandos estatutários não será reconhecida como integrante dos sistemas da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e das federações filiadas.

8. Atividades da SAF

A Lei 6.404/76 estabelece, no art. 2º, parágrafo 1º, que, qualquer que seja o seu objeto, a companhia sempre será mercantil e regida pelos usos e costumes do comércio. Trata-se de comando que também informa a existência da SAF, cuja natureza é igualmente mercantil.

A SAF poderá adotar em seu estatuto e exercer, simultaneamente ou não, conforme planos de negócios estabelecidos pelo conselho de administração, uma, algumas ou todas as atividades listadas no parágrafo 2º do art. 1º da Lei 14.193/21; também poderá desenvolver outras atividades conexas, não expressamente mencionadas, desde que relacionadas ao futebol. Com efeito, o conteúdo aberto das hipóteses autoriza esse encaminhamento estatutário. O inciso V ilustra bem a proposição: ao admitir a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos, a SAF poderá escolher a forma que lhe parecer mais adequada aos seus propósitos, observadas eventuais restrições contidas no estatuto.

De todo modo, o emprego do verbo “poder”, no *caput*, não autoriza a inserção de atividades estranhas ao futebol, pois contrariaria sua natureza e a razão de existência, justificadoras, aliás, do regime que lhe foi conferido; mas, sim, como já afirmado, faculta a conjugação de uma ou mais, a qualquer tempo.

Destaca-se que, em qualquer caso, a atividade principal deverá ser a prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, na forma do *caput*. A SAF, como veículo de legitimação e indução de formação do novo sistema do

futebol, não se presta, pois, por exemplo, (i) ao exercício de atividade econômica pretendida por clube que não esteja envolvido com a prática do futebol em competição profissional ou (ii) ao desenvolvimento principal de atividades conexas, como a incorporação imobiliária. O clube proprietário de ativo imobiliário terá outros caminhos para atingir, no caso, seus objetivos, como por via da constituição de uma sociedade anônima ou de uma limitada.

O estatuto da SAF que contiver objeto restritivo poderá ser reformado para incorporar as matérias que não constarem originalmente ou por ocasião de reformas posteriores.

8.1. Participação em outras sociedades

A Lei 14.193/21 dificultou, de maneira desnecessária, o investimento, pela SAF, em sociedades estrangeiras, conforme redação do inciso VII: “a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II.” A proposta original, contida no PL 5.516/19, não delimitava o espectro territorial.

O investimento transnacional faz parte da realidade do ambiente futebolístico. Formaram-se, aliás, grupos com atuação em distintas jurisdições, assim como noticiam-se aquisições, por empresas constituídas por clubes, de outras empresas futebolísticas atuantes em países diversos, a fim de viabilizar a formação, o intercâmbio e o aproveitamento de oportunidades para que receitas sejam auferidas dentro de um ambiente de controle comum.

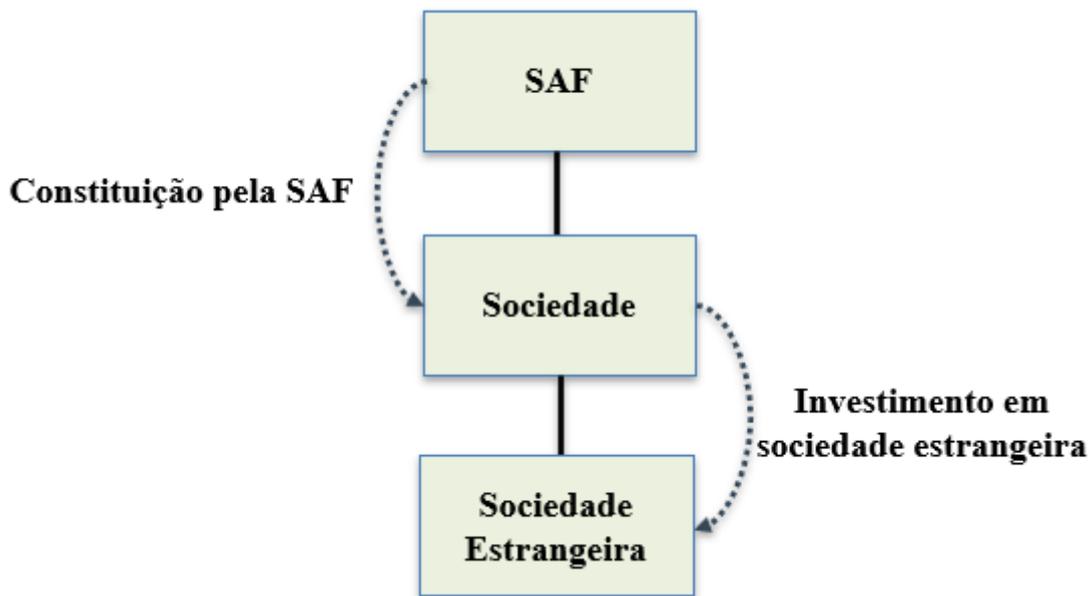
Apesar de ainda não se revelar uma prática adotada no mercado local, o surgimento da SAF deverá incentivar a sua adoção, sobretudo para: (i) instrumentalizar a sociedade estrangeira investida como veículo de adaptação do jogador brasileiro em ambiente externo e desconhecido; e (ii) para permitir que a SAF se beneficie da negociação envolvendo, por exemplo, dois times europeus, dos quais um ela será controladora ou sócia, negociação essa que costuma se estabelecer em padrões financeiros muito mais elevados do que aqueles praticados entre times brasileiros e estrangeiros. Assim se criaria uma perspectiva de geração de renda em moeda estrangeira e o ingresso, no país, de dividendos oriundos do lucro da sociedade investida.

Aliás, os clubes brasileiros entregam suas riquezas a times estrangeiros, muitas vezes sem tradição ou relevância futebolística, para fechar suas contas. Os recursos que se perdem em negociações forçadas (ou desesperadas) passariam a ter melhor destinação, reforçando-se a posição local.

Em modelagem mais sofisticada, o investimento poderia ser feito por mais de uma SAF, por intermédio de contrato de *joint venture*, com a repartição do risco e dos resultados, conforme contribuição financeira e esportiva de cada sócio. Enfim, as

possibilidades, no interesse e em benefício do futebol brasileiro, seriam (e são) imensas.

Em decorrência da restrição legislativa, que desautoriza o investimento direto de SAF em sociedade estrangeira, a SAF, para se inserir no mercado global, deverá constituir uma sociedade empresária no Brasil (sob a forma de sociedade anônima ou de limitada), que tenha como objeto uma ou algumas das atividades previstas no parágrafo 2º, a qual, por não se sujeitar ao comando restritivo, investirá em sociedade que não atue no território nacional. O quadro abaixo indica os passos da estruturação:



No tocante ao investimento em sociedade atuante no território nacional, a investida não poderá ter como objeto a atividade descrita no inciso II, que consiste na “formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos”. Essa vedação também não integrava o PL 5.516/19. De todo modo, considerando que, no âmbito da empresa futebolística, a formação é uma atividade indissociável e necessária, entende-se a restrição como inserida na atuação específica da sociedade investida. Ou seja, somente se aplicará se ela tiver, como propósito único, a formação; caso ela decorra de outra atividade principal, condizente com os incisos do parágrafo, não deverá haver restrição.

9. Denominação

O art. 1.160 do Código Civil determina que a “sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões ‘sociedade anônima’ ou ‘companhia’, por extenso ou abreviadamente”. A SAF já contém, em sua própria designação, a indicação de seu propósito: o futebol.

Esses elementos oferecem a segurança jurídica pretendida pelo Código Civil, no sentido de evitar que terceiros contratem com sociedade sem identificar, pela sua

denominação e natureza, a atividade e a extensão da responsabilidade dos sócios. Ao se inserir na denominação a expressão SAF ou sociedade anônima do futebol, qualquer pessoa saberá – ou deverá saber – a que se dedica e as normas a que se submete.

O estatuto de cada SAF especificará seus objetivos, permitindo-se, assim, que se verifiquem eventuais restrições ou mesmo complementações admitidas pela Lei 14.193/21 (por conta da abertura conceitual nela contida).

A denominação da SAF poderá ser modificada a qualquer tempo mediante deliberação da assembleia, caso em que, em consequência, promover-se-á igualmente a reforma do estatuto. A reforma não poderá suprimir a expressão SAF, abreviada ou por extenso, exceto se se operar a sua transformação em outro tipo societário.

10. Entidade de prática desportiva

O parágrafo 4º reconhece que a SAF é uma entidade de prática desportiva para os efeitos da Lei Pelé. As consequências da determinação são relevantes, sobretudo no plano obrigacional.

De acordo com o art. 27 dessa lei, os bens dos dirigentes de tais entidades se sujeitam ao disposto no art. 50 do Código Civil, segundo o qual: “[e]m caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

Conjugando-se as normas, os bens particulares do administrador da SAF (ou seja, aquele que integre o conselho de administração ou a diretoria) servem para satisfação de direitos de credores, desde que, e apenas se ficar configurada a prática, pelo próprio, de alguma das patologias previstas no art. 50.

Ademais, o deslinde da extensão da responsabilidade, e, portanto, do alcance da pretensão creditícia sobre o patrimônio pessoal do administrador, somente se aperfeiçoa com a integração ao conteúdo do art. 158 da Lei 6.404/76, segundo o qual o “[o] administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão (...)”.

O alcance do patrimônio do administrador não se associa ao sucesso ou insucesso da SAF – que, como todo empresário, pode enfrentar dificuldades empresariais e, no limite, não conseguir honrar suas obrigações -; mas às condutas ilícitas configuradoras de desvio de finalidade, como a prática de atos contrários ao objeto social, ou de confusão patrimonial.

Mesmo nessas hipóteses, a conduta deve ser individualizada, exceto quando, nos termos da lei, os efeitos forem extensíveis aos demais administradores. O parágrafo 1º do art. 158 resolve o problema: “o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática”.

Seção II

Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II - a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social;

II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse;

III - dissolução, liquidação e extinção; e

IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I - alteração da denominação;

II - modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III - mudança da sede para outro Município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por clube ou pessoa jurídica original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6º Depende de aprovação prévia do clube ou pessoa jurídica original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por essa classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária da classe A.

Por: Rodrigo R. Monteiro de Castro

1. Meios de constituição da SAF

A SAF é, conforme demonstrado nos comentários ao art. 1º da Lei 14.193/21, um subtipo societário, um subtipo de sociedade anônima. Seu ordenamento próprio não sobrevive sem acoplamento à Lei 6.404/76. Nesse acoplo, porém, aquilo que lhe for próprio não pode ser modificado, inclusive por normas contidas na lei das companhias. Assim, por exemplo, o conselho fiscal da SAF terá funcionamento permanente (ao contrário do que ocorre com as demais sociedades anônimas) e o seu objeto, mesmo que mercantil, não poderá extrapolar a moldura determinada no parágrafo 2º do mesmo art. 1º.

Há situações, no entanto, que não se enquadram numa relação de exclusão, mas de complementaridade, pelo propósito do conteúdo normativo. É o que se passa no tocante às modalidades constitutivas da SAF, contidas no art. 2º, integrantes de listagem, não taxativa, e sim indicativa, de caminhos para que se chegue à SAF.

Não são restritivas porque, no âmbito societário, outras técnicas se dispõem à implementação de reorganizações societárias e podem ser aproveitadas sem que se contraponham à natureza da SAF ou ao conteúdo da Lei 14.193/21. A verificação e confirmação serão feitas, portanto, de modo casuístico.

É o que se extrai, aliás, não apenas da forma de emprego do verbo “poder” no *caput*, como da inexistência, entre os incisos, da conjunção alternativa “ou”, o que corrobora a natureza exemplificativa pretendida pelo legislador. Servem, pois, como referências.

Essa constatação, ademais, é confirmada pela previsão expressa de outra modalidade constitutiva da SAF, consistente na integralização, pelo clube, de ações subscritas, com patrimônio do futebol, na forma do art. 34 da Lei 14.193/21, que institui a seguinte nova redação do parágrafo 2º da Lei Pelé: “[a] entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol, ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omissos estes, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes a assembleia geral especialmente convocada para deliberar o tema” (grifamos).

Soma-se, no mesmo sentido, o conteúdo inequívoco do art. 3º, segundo o qual “o clube ou pessoa jurídica original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica” (grifamos).

Essa previsão não se aplica a qualquer das três hipóteses listadas no art. 2º (pois, na transformação, não são promovidos movimentos patrimoniais; na cisão a subscrição beneficia os sócios ou associados, e não o clube; e na constituição de SAF por pessoa natural, jurídica ou fundo, não haverá patrimônio clubístico a transferir), de modo que, mais uma vez, explicita a possibilidade de constituição de SAF mediante “*drop down*” (isto é, pela transferência de ativos a sociedade subsidiária, como a SAF, a título de conferência ao capital social subscrito).

Portanto, a constituição será legítima – e deverá ser admitida pelo DREI e pelas Juntas Comerciais - se: (i) decorrer de uma das vias listadas no art. 2º; (ii) decorrer da forma autorizada no art. 27, parágrafo 2º da Lei Pelé, combinado com o art. 3º da Lei 14.193/21; ou (iii) se seguir outra forma reorganizacional admitida às

sociedades em geral, desde que, reitera-se, não seja incompatível com o microsistema da SAF. Assim, além da transformação, da cisão ou da constituição originária (comentadas abaixo), bem como da constituição de SAF e integralização de ações subscritas com patrimônio relacionado ao futebol (*drop down*), outras que lhe forem compatíveis também serão admitidas.

2. Transformação

O inciso I trata da transformação do clube ou da pessoa jurídica original em SAF.

A transformação é a operação que modifica a natureza da pessoa jurídica: de associativa, sem fins lucrativos, converte-se em sociedade empresária, com propósitos econômicos. Mas também pode envolver sociedade empresária, que passa de um tipo a outro, como de limitada a companhia ou vice-versa². Com o advento da Lei 14.193/21, a sociedade empresária existente, qualquer que seja o seu tipo, entendida como pessoa jurídica original, também poderá se transformar em SAF. A transformação, como regra geral, opera-se mediante deliberação de seus associados ou sócios, conforme o caso.

A deliberação do ato transformacional não implica o fim (ou a morte) da pessoa transformada; apenas a modificação de sua natureza. Haverá, sim, consequências de várias ordens, como a inscrição da SAF oriunda da transformação de um clube no RPEM, em substituição ao RCPJ; mas a personalidade será mantida intacta (inclusive o número de CNPJ – algo que costuma ser uma preocupação de ordem prática, advinda do dia a dia empresarial).

O inciso I trata de duas situações transformacionais: (i) do clube em SAF; e (ii) da pessoa jurídica original em SAF.

2.1. Transformação do clube em SAF

Compete aos associados do clube, por intermédio da assembleia geral, deliberar sobre a transformação, conforme quórum estabelecido no estatuto social. A aprovação implicará a mudança de natureza jurídica do clube e da relação entre associados e clube; em outras palavras, a coletividade de associados, detentora, na maioria dos casos, de direitos associativos configuradores da posição associativa, passará a deter, em substituição, a propriedade de ações de emissão da SAF.

O caminho da transformação deverá encontrar, na prática, obstáculos jurídicos e práticos, de difícil superação, para maioria dos clubes. O principal deles envolve a determinação (e limitação) das atividades admitidas no art. 1º da Lei 14.193/21, que afasta o emprego de recursos e o desenvolvimento de modalidades esportivas estranhas ao futebol. Clubes que não sejam “monoesportivos”, isto é, que não se

2. O art. 220 da Lei 6.404/76 apresenta a seguinte redação: “Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”. O Código Civil a descreve com as seguintes palavras: “Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se”.

dediquem apenas ao futebol, deverão praticar atos prévios de reorganização, como a segregação das demais modalidades para alocação em outra(s) entidade(s), a fim de que possam empregar a técnica transformacional.

Outro motivo, este de ordem prática, consiste na natureza da relação estabelecida (e pretendida) pelo associado de clube com o espaço de convivência clubístico e com modalidades esportivas amadoras. As perspectivas de frequência do ambiente e do convívio interno motivam, não raro, a decisão de associação, e destoam, por definição, da instituição de uma relação com pretensões econômicas, justificadora da existência da SAF.

Com efeito, o clube não distribui excedentes aos seus associados, devendo aplicá-los em suas próprias finalidades, para melhoria do ambiente associativo. A SAF, ao contrário, deverá almejar a lucratividade para distribuição parcial ou total aos acionistas. Daí a dificuldade de alinhamento conceitual e de interesses.

Essas considerações não significam que a transformação seja inviável ou impossível; apenas que, na prática, não deverá ser o caminho usual de constituição da SAF. E, quando ocorrer, deverá, em princípio, envolver clubes com poucos associados ou que se dediquem com exclusividade à prática do futebol.

O quadro abaixo ilustra os momentos antecedentes e posteriores à transformação:



2.2. Transformação da pessoa jurídica original em SAF

A pessoa jurídica original é, por definição, uma sociedade empresária. A sociedade limitada é o tipo societário mais adotado no País, seguida pela sociedade anônima³. Além das duas, o Código Civil também prevê, dentre as sociedades personificadas, a sociedade em nome coletivo e a sociedade em comandita simples; e a Lei 6.404/76 também regula a sociedade em comandita por ações. Qualquer uma dessas sociedades poderá, em tese, transformar-se em SAF.

3. Painel Mapa das Empresas – Ministério da Economia. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Dados atualizados em 13/08/2021.

A Lei 6.404/76 trata da transformação no seu art. 220, nele prevendo que é a “operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro”.

Compete à unanimidade dos sócios da pessoa jurídica original a aprovação da transformação, salvo se o contrato social ou o estatuto, conforme o tipo da sociedade a transformar, prever quórum diferente. Nessa hipótese, o sócio dissidente, ou seja, aquele que se manifestar de modo contrário, terá o direito de se retirar da pessoa jurídica original. A transformação não prejudicará os direitos de credores, que manterão as mesmas garantias que o tipo societário anterior lhes oferecia.

Na modalidade de transformação de pessoa jurídica original em SAF, não se operará uma modificação de natureza (do ponto de vista de finalidades), pois, tanto uma como outra, têm fins econômicos e o propósito de distribuir lucros aos sócios; são – e serão – empresárias, portanto.

O quadro abaixo, que se assemelha ao anterior, ilustra os momentos antecedentes e posteriores à transformação:



3. Cisão

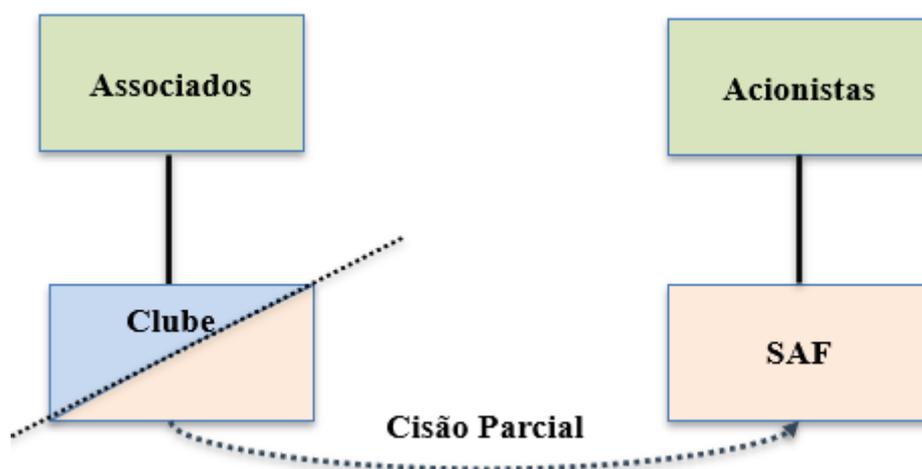
A Lei 14.193/21 comete, ao tratar da cisão, como via constitutiva da SAF, uma imprecisão terminológica. Determina-se, nesse sentido, que a constituição advirá da cisão do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica original e consequente transferência do patrimônio relacionado à atividade futebolística.

Departamento de futebol não é um conceito jurídico, nem um complexo de bens organizado para exercício de uma atividade. No plano pragmático, consiste em alocações casuísticas conforme práticas internas de cada clube. Não se cinde, pois, um departamento, mas o patrimônio da pessoa jurídica, composto por elementos ativos e/ou passivos. No caso da SAF, consistente no patrimônio relacionado ao futebol.

Aliás, é essa qualificação que interessa para efeitos da cisão, sendo pouco relevante a busca pela idealização de noção física de departamento, que exsurge, apenas, como uma abstração. Aí se encontra a solução para o problema: departamento deve ser entendido como um conceito abstrato, composto pelo patrimônio do clube ou da pessoa jurídica original relacionado ao futebol, passível de transferência à SAF, para execução de seu objeto, necessariamente atrelado ao conteúdo do art. 1º da Lei Rodrigo Pacheco.

A cisão pode ser total ou parcial, com versão patrimonial para uma ou mais sociedades. A Lei 14.193/21 refere-se apenas à cisão parcial, ao delimitar a segregação ao patrimônio relacionado do futebol, mantendo-se os demais elementos da entidade cindida (incluindo outras atividades esportivas desenvolvidas pela cindida). Nada impede, porém, que associados do clube ou sócios da pessoa jurídica original deliberem a transferência de parcela ou da totalidade dos elementos restantes a uma ou várias sociedades, desde que não sejam constituídas sob a forma de SAF, operando-se, então, a cisão total.

Compete à assembleia geral, composta pelos associados do clube ou pelos sócios da pessoa jurídica original, deliberar a cisão, sempre à vista de justificativa. O patrimônio cindido será avaliado por peritos nomeados na forma do art. 8º da Lei 6.404/76. O quadro abaixo ilustra os efeitos da cisão:



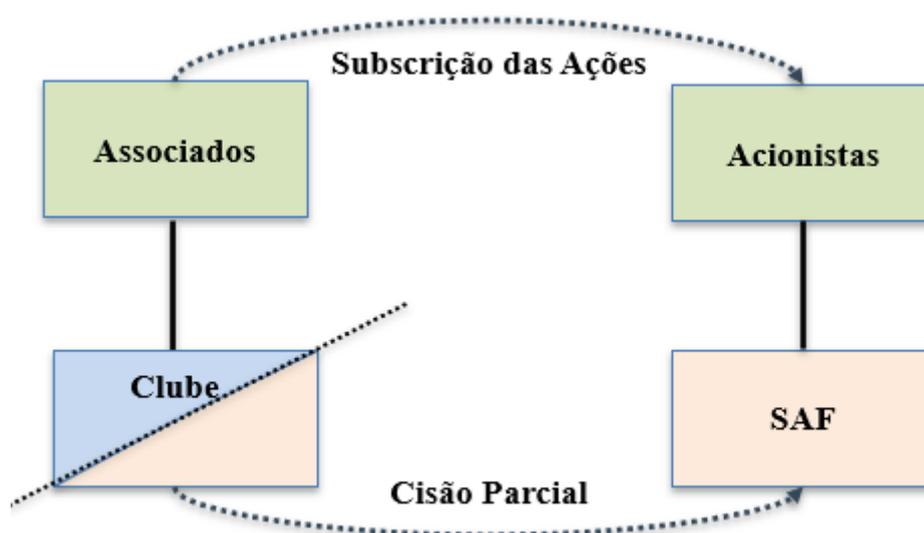
3.1. Titularidade das ações da SAF em decorrência de cisão

A cisão implica a transferência de patrimônio da sociedade cindida à sociedade que o absorver. A consequência consiste na redução do patrimônio da cindida. Os efeitos também se sentem no plano do associado ou do sócio, que deterá, no primeiro caso, título patrimonial de um clube desfalcado e, no segundo, quotas ou ações de emissão de uma companhia de menor valor (em comparação à somatória patrimonial alocada ao clube ou à pessoa jurídica original antes da cisão).

Para evitar o desfalque ou a perda patrimonial, a Lei 6.404/76 estabelece, no parágrafo 5º do art. 229, que “[a]s ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas,

na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto”.

O encaminhamento, no plano da pessoa jurídica original, não traz grandes complicações: os sócios que deliberarem a segregação subscreverão, na SAF, ações de emissão desta em substituição e de modo proporcional às quotas ou ações anteriormente detidas no capital social da sociedade cindida, assumindo posições de acionistas. A complexidade surgirá, no entanto, no âmbito do clube, pois, ao se deliberar a cisão, os associados aprovarão, de modo reflexo, o ingresso de cada um e de todos eles no capital da SAF, pois a eles, e somente a eles, atribui-se o direito à subscrição de ações. O quadro plotado a seguir ilustra os resultados de uma hipotética cisão de clube:



Por esse motivo, aliás, que não constava da redação original do PL 5.561/19 a cisão como forma constitutiva da SAF⁴. E pelos obstáculos que a transformação e a cisão impõem à constituição da SAF por clubes existentes, vislumbra-se que o caminho mais adequado e seguro deverá mesmo consistir na subscrição de capital da SAF e integralização do patrimônio futebolístico (*drop down*).

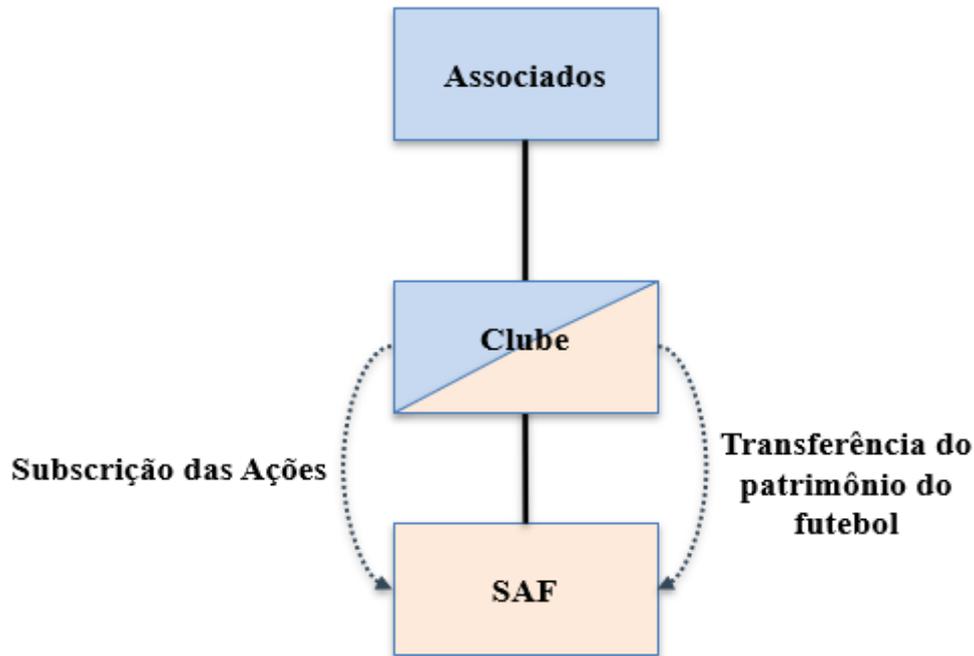
4. Constituição da SAF mediante transferência pelo clube de patrimônio relacionado à prática do futebol

Conforme já explicado acima, a lista prevista no art. 2º não encerra as modalidades constitutivas da SAF, que poderão decorrer de outras formas admitidas às

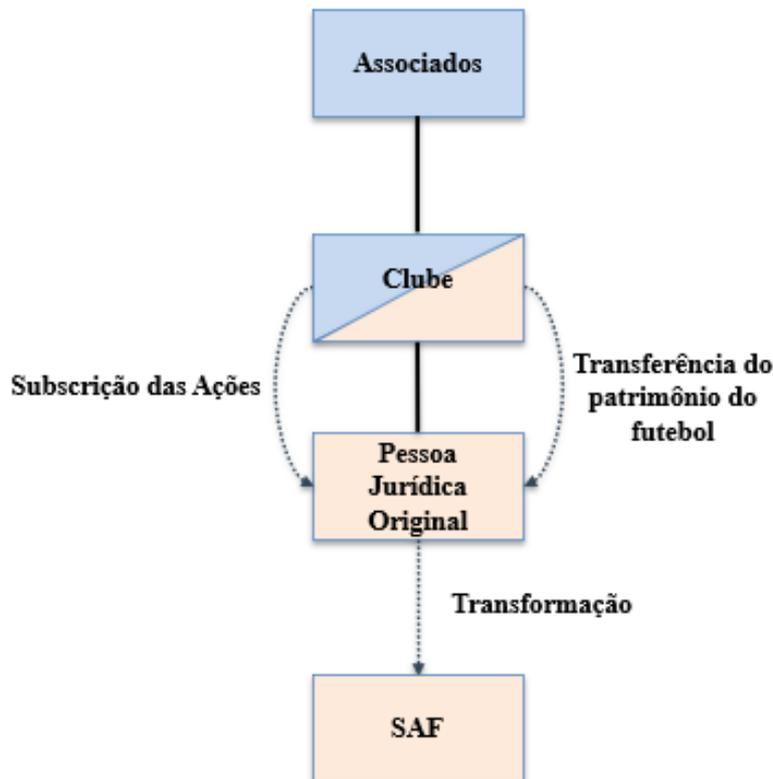
4 A redação original era a seguinte: “Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída: I – pela transformação de Clube ou Entidade de Administração em Sociedade Anônima do Futebol; II – pelo Clube, mediante a transferência para a Sociedade Anônima do Futebol de patrimônio relacionado à prática do futebol profissional; III – pela transformação de sociedade empresária existente que tenha como objeto alguma das atividades listadas no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei e que participe de competições esportivas profissionais organizadas por Entidade de Administração; e IV – pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

sociedades empresárias, desde que não sejam incompatíveis com as finalidades da Lei 14.193/21.

Uma dessas modalidades consiste na constituição da SAF pelo clube, que subscreverá as ações em que se dividir o capital e realizará a respectiva integralização com o patrimônio relacionado ao futebol. Trata-se, aliás, de modalidade admitida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei Pelé, com redação instituída pela própria Lei Rodrigo Pacheco. O quadro que se segue esquematiza os passos da reorganização:



Outra modalidade se daria mediante a constituição, pelo clube, de uma pessoa jurídica original (receptora do patrimônio relacionado ao futebol), e posterior transformação desta em SAF. O clube seria, no início, sócio daquela pessoa e, após o ato transformacional, de uma SAF, conforme a seguinte ilustração:



Compete à assembleia geral de associados deliberar sobre a operação.

5. Constituição da SAF mediante iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento: o afastamento do conceito de pluralidade da base acionária

O inciso III revela a possibilidade de pessoa natural, pessoa jurídica ou fundo de investimento, isoladamente, constituir a SAF. Não se demanda, como condição de constituição, a participação de duas ou mais pessoas; logo, apenas uma poderá assumir a iniciativa – o que não proíbe a agregação de outras.

Daí se depreende que a Lei 14.193/21 afastou, no tocante à SAF, a obrigatoriedade de pluralidade de acionistas, prevista no art. 80, I da Lei 6.404/76, que elege como requisito de constituição a “subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto”; pluralidade essa, aliás, que é mitigada também no caso da subsidiária integral, autorizada pela própria Lei 6.404/76. Prevalece, por força do art. 1º, o conteúdo da Lei da SAF.

Esse comando se estende, por via da analogia, às demais hipóteses constitutivas, em especial decorrentes da cisão (quando houver associado ou sócio único) e da subscrição de ações mediante transferência de patrimônio. Trata-se de um avanço, pois não haveria sentido em exigir que o clube ou a pessoa jurídica original, nas hipóteses em que der origem à constituição, compusesse a base acionária com mais uma pessoa, apenas para formar uma pluralidade irreal, imaterial e inútil.

6. Consequências da transformação ou da cisão. Sucessão e direitos

O parágrafo 1º é composto de dois incisos que versam sobre determinadas consequências da transformação e da cisão.

O primeiro trata da sucessão nas relações com entidades de administração e atletas profissionais, com os quais a SAF mantenha contrato vigente. Em ambos os casos, ela será sucessora, assumindo a posição do clube. Acerta-se na solução, pois, a partir de sua existência, o clube deixará de atuar profissionalmente no futebol, e a sua eventual permanência como interlocutor perante entidades como a CBF e federações locais criaria ao mesmo tempo conflito e desincentivo à atração de investidores.

O mesmo vale em relação aos atletas, cujos contratos, ou as posições contratuais, serão transferidos, por cessão, instituindo-se vínculo direto com a SAF. Sendo esta a pessoa que substituirá o clube nos campeonatos, copas ou torneios, e atuará regular e profissionalmente no âmbito do futebol, a manutenção dos contratos no clube (ou na pessoa jurídica original) inviabilizaria a continuidade pretendida da empresa futebolística e, pior, implicaria, no plano do clube, um ônus sem contrapartida, pela impossibilidade de aproveitamento do atleta, visto que estaria impedido de participar de competições.

Ressalta-se, por fim, que a sucessão envolve apenas contratos vigentes, e não direitos ou obrigações de contratos terminados por qualquer motivo, exceto se, no caso de cisão ou de transferência patrimonial para subscrição de ações, houver expressa previsão nesse sentido.

O inciso II versa sobre direitos de continuidade atribuídos à SAF em decorrência da sua constituição. Como ela configurará, nos planos jurídico, econômico e patrimonial, entidade distinta da pessoa que a constituir, questionamentos poderiam existir sobre a sua inserção em competições em geral (tratadas como campeonatos, copas ou torneios). O texto não deixa dúvida: a SAF terá o direito de participar, mediante substituição do clube, nas mesmas condições em que este se encontrava no momento da sucessão. Se estivesse em 1º lugar de determinado campeonato, assim continuaria, mesmo com a sucessão; se em último, também assumiria esse encargo.

Apesar de a Lei 14.139/21 empregar a expressão “direito de participar”, referido direito se desdobra, na verdade, também em dever, pois, como a SAF assumirá a posição do clube, a recusa ou não exercício implicaria o abandono da competição, em prejuízo não apenas do clube e aos torcedores diretos, mas da coletividade de torcedores, dos demais competidores, transmissores e patrocinadores, que se privariam de partidas programadas e do auferimento das receitas associadas. Por outro lado, demais participantes do mesmo campeonato e entidades de administração não poderão resistir à integração da SAF na posição do clube ou da pessoa jurídica original.

Elegeu-se, pois, o modelo de continuidade, necessário à formação do sistema pretendido com o advento da Lei 14.193/21.

6.1. Situações relacionadas à cisão – e à transferência patrimonial para integralização decorrente de subscrição de capital da SAF

O parágrafo 2º é composto de 7 incisos que regulam situações relacionadas à cisão. Apesar de silente, todos eles devem se estender, por analogia, à modalidade consistente na constituição, pelo clube, da SAF (*drop down*). A aplicação é necessária porque essa via constitutiva se insere, expressamente, no sistema criado pela Lei 14.193/21 e não pode ser considerada como um elemento estranho e divorciado de seu conteúdo. A integração se dá pela aproximação estrutural entre a constituição da SAF e a cisão – em ambos os casos haverá transferência de patrimônio do clube a outra pessoa – ao passo que isso não ocorrerá na transformação ou na constituição por iniciativa de pessoa natural, jurídica ou fundo de investimento.

Todos os incisos se aplicam, portanto, à cisão e à constituição de SAF, pelo clube, com versão de patrimônio relacionado ao futebol para integralização de ações subscritas.

O inciso I, com redação parcialmente semelhante aos incisos I e II do parágrafo anterior, determina a transferência, para a SAF, de direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, incluindo (i) direitos de participação em competições, (ii) contratos de trabalho, (iii) contratos de licença de uso de imagem e (iv) outros contratos; sempre relacionados ao futebol.

A transferência envolverá não apenas os direitos advindos de uma relação existente, mas também os deveres, proibindo-se o desmembramento seletivo, para que uma parte assumas as obrigações e a outra apenas os direitos. Importa reiterar que o conjunto contratual ou posicional a transferir se refere a relações em curso, e não encerradas (e, portanto, contingenciadas), as quais se submetem a outro tratamento.

De acordo com inciso II, o clube ou a pessoa jurídica original, titular de direitos de propriedade intelectual que não forem cedidos em caráter definitivo, deverão – a lei, aqui, emprega mesmo o verbo “dever” – contratar, na data da constituição da SAF, as regras de utilização e de remuneração ao titular do direito. A propriedade intelectual abrange a propriedade industrial e o direito autoral. O comando tem como objetivo assegurar ao titular o recebimento, a título de contrapartida, de remuneração pelos seus direitos que forem utilizados pela SAF, os quais comporão as receitas para manutenção da estrutura clubística.

A obrigatoriedade de contratação e de pagamento da remuneração depende do interesse bilateral na utilização da propriedade pela SAF e do título a que a transferência se realizar. Caso a SAF, em hipótese, passe a operar com marcas

próprias, não deverá, em princípio, pagamento ao clube que a constituir. Da mesma forma, se uma marca for transferida a título de propriedade (isto é, com mudança de dono/titular), desaparecerá a justificativa para retribuição pela utilização de propriedade alheia (a qual passará a ser própria).

O inciso III determina que sejam estabelecidas, em contrato, as características da transferência de bens, que pode se realizar em definitivo ou a termo. No âmbito da cisão, a contratação das condições poderá se realizar por intermédio de protocolo, previsto e disciplinado no art. 224 da Lei 6.404/76. Esse documento, que é celebrado pelos administradores (ou sócios) das pessoas jurídicas interessadas, conterá, dentre outros aspectos, os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão, os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores. Se a transferência se der “a termo”, a valorização da marca deverá considerar essa característica.

Ocorrendo transferência por via da subscrição de ações, as suas características – se em definitivo ou a termo – constarão do respectivo ato societário.

De acordo com o art. 8º da Lei 6.404/76, a avaliação de bens que formarem o capital social da SAF será feita por 3 peritos ou por empresa especializada, devendo-se apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. No silêncio do protocolo, do ato societário deliberativo do aumento de capital ou do contrato, se existente, os bens, de qualquer natureza, consideram-se transferidos à SAF a título de propriedade, algo que é característico ao regime de integralização (Lei 6.404/76, art. 9º).

O inciso IV prevê que o clube poderá promover a transferência patrimonial para SAF, incluindo direitos de qualquer natureza, independentemente da autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, privados ou públicos, desde que inexista impedimento contratual ou vedação expressa em outro negócio jurídico. A autorização contida nesse inciso deveria estar atrelada apenas à transferência patrimonial para integralização de aumento de capital subscrito pelo clube porque, ao cabo, o patrimônio clubístico se manterá inalterado, operando-se, apenas, mutações contábeis de idênticos valores: baixam-se ativos e passivos e, em contrapartida, registra-se investimento em SAF, em princípio de valor igual à diferença entre as contas baixadas. Ademais, o art. 10, inciso II prevê que o clube (ou a pessoa jurídica original) se mantém responsável pelo pagamento das obrigações anteriores, devendo afetar 50% dos dividendos ou juros sobre capital próprio recebidos da SAF, situação que não se verificará na ocorrência de cisão.

Na cisão, aliás, opera-se uma redução patrimonial por conta da transferência realizada à SAF cujo capital será subscrito pelos associados do clube – e não por ele próprio. Dividendos serão pagos para os novos acionistas, não ao clube, frustrando o propósito contido no art. 10. O legislador optou, no entanto, pela

aplicação da regra a ambas as modalidades constitutivas da SAF. Em qualquer caso, somente poderá ser transferido para SAF patrimônio relacionado ao futebol que se preste ao desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo 2º do art. 1º.

O inciso V segue a lógica do inciso II: se as instalações desportivas, entendidas como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para SAF, esta deverá celebrar, na data de sua constituição, contrato com o clube no qual se estabelecerão as condições de utilização desses ativos. Porém, ao contrário do que se faz naquele inciso, não se determina, no tocante às instalações, a obrigatoriedade do pagamento de remuneração, que poderá ser pactuada ou não.

A inexistência de previsão não autoriza a disposição patrimonial, por parte do clube, sem justificativa, sob pena de seus administradores responderem por gestão temerária na forma do art. 27, parágrafo 11, da Lei Pelé. Assim, por exemplo, clube que não consiga manter as instalações, que se deterioram pela falta de manutenção e investimentos, teria justificativa para não contemplar remuneração por determinado período se, além da manutenção e melhoria, a SAF, por exemplo, pagasse débitos acumulados e atrasados, e assumisse os custos e despesas de gestão dos ativos. De toda forma, a justificativa será verificada casuisticamente.

O inciso VI realça o propósito da Lei 14.193/21 de isolar a atividade futebolística do ambiente do clube, bem como de evitar situações conflituosas, em especial ao proibir que o clube mantenha atuação profissional, mediante participação em competições profissionais, que se tornará prerrogativa da SAF. O comando se justifica porque: em primeiro lugar, o “departamento” deverá ser transferido para SAF, que se tornará o veículo direto da prática do futebol do clube; em segundo, pelo fato de que a SAF se torna sucessora do clube nas relações com as entidades de administração, inviabilizando a constituição de uma nova; e, em terceiro, porque a atuação geraria, a um só tempo, confusão e conflito envolvendo torcedores, patrocinadores, investidores e demais *stakeholders*.

A vedação, apesar de não mencionada, não pode ser considerada perpétua, devendo perdurar pelo prazo em que (i) o clube detiver participação na SAF, (ii) a SAF existir, (iii) for previsto no ato constitutivo ou (iv) for estabelecido em contrato.

O inciso VII contém norma preciosa: a SAF emitirá ação ordinária classe A para subscrição exclusivamente pelo clube. A preciosidade se restringe, porém, à situação em que o clube constituir a SAF mediante transferência de patrimônio para integralização de ações subscritas. Nas demais formas constitutivas não há obrigatoriedade de criação, por impossibilidade fática (e jurídica).

Com efeito, a SAF oriunda de transformação terá, em seu quadro acionário, os associados do clube transformado, de modo que não haveria um clube a receber ações. Da mesma forma, ocorrendo a cisão, os acionistas da SAF serão os

associados do clube, e não o próprio clube – conforme explicado acima –, afastando-se a motivação da emissão das ações de classe A. Por fim, na eventualidade de a constituição decorrer de iniciativa de pessoa natural, pessoa jurídica ou fundo, inexistirá um clube habilitado a deter a titularidade daquelas ações.

7. Ações ordinárias classe A

O art. 15 da Lei 6.404/76 prevê que as ações de emissão da companhia, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, poderão ser de 3 espécies: ordinárias, preferenciais ou de fruição. O parágrafo desse artigo, por sua vez, admite que as ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes.

No caso da SAF, por se submeter, prioritariamente, ao disposto na Lei 14.193/21, não se aplica a restrição à hipótese em que ela for fechada, podendo, ou melhor, devendo ser mantidas as ações classe A mesmo que ela abra o capital, porque são, aliás, inerentes e essenciais à possibilidade de preservação da história e da tradição clubística, pelos direitos (e vetos) que lhe são conferidos.

Enquanto o clube ou a pessoa jurídica original permanecer acionista da SAF, a existência dessa ação será mandatória, sendo a companhia fechada ou aberta, e a assembleia geral não poderá reformar o estatuto, sem a aprovação do próprio clube ou da pessoa jurídica original, para alterá-lo, modificá-lo, restringi-lo ou subtrair direito, conforme previsto no parágrafo 6º.

A ação classe A confere a seu titular direitos especiais, exclusivos, intransmissíveis e irrenunciáveis, modulados em função do percentual que ela representar do capital social da SAF. Enquanto o clube ou a pessoa jurídica original detiver ações ordinárias classe A representativas de pelo menos 10% do capital social total ou votante, dependerá de seu voto afirmativo, nos termos do parágrafo 3º, a aprovação das seguintes matérias: “I - alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo clube ou pessoa jurídica original para formação do capital social; II - qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse; III - dissolução, liquidação e extinção; IV - participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”; além das seguintes, previstas no parágrafo 4º: “(I) alteração da denominação; (II) modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluídos símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e (III) mudança da sede para outro Município”.

Caso o percentual de participação passe a ser inferior a 10%, os direitos previstos no parágrafo 3º cairão automaticamente, preservando-se, apenas, os listados no parágrafo 4º, que serão, aliás, preservados enquanto se mantiver a titularidade de ao menos uma ação.

Além dos direitos acima elencados, o estatuto da SAF poderá prever outros direitos ao titular da ação classe A. Apesar de silente, o acordo de acionistas, celebrado entre clube (ou pessoa jurídica original) e eventual investidor, também poderá prever ou estender direitos, mas jamais reduzi-los.

O clube ou a pessoa jurídica original poderá deter ações classe A e de qualquer outra classe, assim como também poderá deter ações preferencias de qualquer classe. Na hipótese de o detentor da ação classe A pretender alienar suas ações, elas deverão ser prévia ou simultaneamente convertidas, pois somente o clube ou a pessoa jurídica original, criadora da SAF, poderá detê-las.

Se a SAF for constituída apenas com ações classe A, seu estatuto deverá prever que, em caso de ingresso de novos acionistas, poderão ser emitidas ações de outras classes e espécies. Caso não preveja, o clube ou pessoa jurídica original terá de reformar seu estatuto, para assim poder receptionar o investidor.

Enquanto o clube ou pessoa jurídica original registrar obrigações anteriores à constituição da SAF, não poderá se desfazer da integralidade de sua participação acionária (art. 3º, parágrafo único, inciso II). O comando será atendido com a manutenção de apenas uma ação de emissão da SAF, ao menos, qualquer que seja a classe ou a espécie, conforme comentários ao mencionado inciso.